

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, de autoria do deputado Sergio Souza, que propõe alterar a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, para permitir que instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito, possam realizar campanhas promocionais com a entrega de prêmios sob a forma de quota parte do capital social, depósito em poupança ou outros ativos financeiros.

A proposição busca modernizar o marco legal vigente, de modo a incentivar a educação financeira, fortalecer o ambiente de negócios das instituições financeiras e ampliar os instrumentos de estímulo à poupança popular, especialmente em um contexto de endividamento da população.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição possui tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição traz louvável iniciativa do autor, Dep. Sergio Souza, e merece aprovação. O projeto representa um avanço significativo para o fortalecimento de instrumentos oferecidos pelo cooperativismo de crédito aos seus



associados, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação de uma cultura de poupança e educação financeira no país. Ao permitir a utilização de quota parte do capital social como modalidades de premiação, o projeto moderniza a legislação vigente, hoje concebida em um contexto histórico bastante diverso, e a adequa à realidade atual da economia e das relações financeiras.

A iniciativa também cria condições para que campanhas promocionais se transformem em instrumentos de inclusão financeira, oferecendo alternativas mais sustentáveis e socialmente responsáveis do que a mera distribuição de bens de consumo.

Embora o texto originalmente apresentado já seja extremamente consistente, entendemos que alguns ajustes de forma e conteúdo se fazem necessários. Nesse sentido, o Substitutivo ora proposto neste relatório concentra a modalidade de premiação exclusivamente na forma de quota parte do capital social, solução que se revela mais factível no atual estágio de evolução normativa, assegurando clareza operacional para as cooperativas de crédito.

II – CONCLUSÃO DO VOTO

A matéria contempla caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. No mérito, fortalece o cooperativismo de crédito e estimula a cultura de poupança e educação financeira ao permitir o uso de quota-parte do capital social.

A proposta moderniza a legislação, cria condições para inclusão financeira e reforça a segurança jurídica sob a supervisão do Banco Central, sendo recomendada a sua aprovação com emenda que afaste qualquer interpretação equivocada de confusão com sorteios ou atividades lotéricas.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, com emendas.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Apresentação: 24/11/2025 16:47:53.073 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3162/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905342600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei 3.162, de 2024, reorganizando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº 2

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 8º É permitida a distribuição ou conversão dos prêmios em quota parte do capital social em sociedade cooperativa, no caso de premiações realizadas no âmbito do seu quadro de associados, ressalvado no caso de campanhas de captação de novos cooperados na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2024

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa, depósito em poupança e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº 3

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.162, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir a premiação em forma de quota parte em sociedade cooperativa e outros produtos financeiros ou de investimentos oferecidos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

